



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista **0000597-46.2023.5.17.0007**

Relator: JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2025

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECORRENTE: VALE S.A.

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS
ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO SCHWANZ



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000597-46.2023.5.17.0007

A C Ó R D ã O
8ª Turma
GDCJPC/vmp/jp

I - AGRAVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO ISOLADA. PROVIMENTO.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Agravo a que se dá provimento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO ISOLADA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO.

Considerando a possibilidade de a decisão contrariar entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 80, verifica-se a existência de transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. E, ante possível ofensa ao artigo 191, II, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO ISOLADA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 479 do CPC, para que o julgador possa desconsiderar a prova pericial produzida no processo, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios, hábeis a formar a sua convicção.

2. **Na hipótese**, a egrégia Corte Regional consignou que o perito concluiu que, embora o autor laborasse com exposição a ruído de 88,34dB, foi comprovado o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI –, o qual era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre, afastando o vistor, assim, esta causa de pedir.

3. No que tange à exposição a calor artificial, vibração, poeira, radiação não ionizante, registrou que o perito



também não identificou exposição a esses agentes, e para aqueles que exerciam atividades no laboratório de química, os agentes químicos foram neutralizados pelo uso de EPI.

4. Em relação à exposição a hidrocarbonetos, registrou que o perito atestou que a exposição teria se dado de forma eventual e que os equipamentos de proteção também neutralizaram a exposição ao agente químico.

5. No entanto, o Tribunal Regional desprezou a conclusão pericial, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, aos substituídos indicados na página 04 do laudo pericial e, ainda, condenou, em grau máximo, ao pagamento desse adicional ao substituído João Augusto Ribeiro, por exposição a agentes químicos.

6. Para assim decidir, a Corte Local disse filiar-se (quanto ao ruído) **“ao entendimento jurisprudencial de que, sendo comprovada a exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores aos limites previstos na NR 15, a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade, pois os níveis de pressão sonora afetam o corpo como um todo, podendo resultar não apenas em perda auditiva, mas traz diversas outras consequências prejudiciais à saúde (...).”** E, quanto aos produtos químicos, sustentou que a **“utilização de EPI’s, não impede a manifestação futura de doenças decorrentes da exposição do trabalhador a esses agentes. Ignorar esse fato seria sonegar direitos personalíssimos do trabalhador que se expõe a condições que degradam sua saúde. O uso de EPIs decorre da necessidade das condições de trabalho, o que não afasta o direito ao pagamento do respectivo adicional.”**

7. Ora, para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida no processo, seria necessário que destes mesmos autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres em tal ou qual grau.

8. Não pode o Juízo ignorar a prova técnica, que afastou a caracterização da insalubridade, e invocar apenas a sua própria convicção ou filiação jurisprudencial sobre a matéria para, então, deferir o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade, na linha da Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1. **Afinal, a exigência de fundamentação jurídica, exposta no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, existe para que os julgamentos sejam controlados pelas partes e pelas instâncias superiores do Judiciário, afastando-se, por óbvio, desse conceito de fundamentação, eventual voluntarismo e subjetivismo de motivos por parte do magistrado, ao decidir questões que lhe são trazidas, sempre devendo ele observar o direito de defesa e o devido processo legal.**

9. Conclui-se, portanto, que, fornecidos os EPIs, não existe nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição habitual do trabalhador aos agentes insalubres,



ou que sirva de convicção para afastar a análise pericial, malgrado respeitosos entendimentos pessoais e jurisprudenciais em sentido contrário.

10. Dessa forma, ao entender que os substituídos fazem jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização dos agentes insalubres e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão regional contrariou o disposto no artigo 191, II, da CLT, inclusive na linha da Súmula 289/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000597-46.2023.5.17.0007, em que é RECORRENTE VALE S.A. e é RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, com base nos artigos 932, III e IV, "a" do CPC.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DA RECLAMADA.

1.CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, **conheço** do agravo.

2.MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao imediato exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, conheço do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES.

A propósito do tema em epígrafe, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional:



“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis o teor da r. sentença objurgada:

"Afirma o sindicato reclamante que os substituídos que trabalham nas oficinas locomotivas da reclamada sempre estiveram expostos a agentes insalubres, como ruído, vibração, poeira, óleo, graxas e hidrocarbonetos aromáticos acima do limite de tolerância e sem o fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual de forma suficiente e eficaz para neutralizar tais agentes, além de também estarem expostos a agentes perigosos, como explosivos e energia elétrica, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, sobre o piso da categoria, ou do adicional de periculosidade no percentual de 30%, sobre o salário-base dos substituídos, inclusive sobre parcelas vincendas e com reflexos sobre adicional noturno, adicional de turno, repouso semanal remunerado, 13º salário, férias mais o terço, aviso prévio e FGTS mais 40%, além da retificação da guia do perfil profissiográfico previdenciário.

Já a defesa sustenta não haver a exposição dos substituídos a agentes agressivos e afirma fornecer EPIs, alegando o pagamento dos adicionais quando ocorre a exposição a tais agentes. Aduz, ainda, que a base de cálculo para eventual apuração do adicional de insalubridade é o salário-mínimo e para o adicional de periculosidade é o salário-base dos substituídos.

Com razão a reclamada.

O adicional de insalubridade é devido em caso de trabalho na presença dos agentes listados pelo Ministério do Trabalho na NR 15 por delegação legal do art. 192 da CLT, o que é enfatizado pela OJ 4 da SDI I do c. TST.

De outro lado, o adicional de periculosidade é devido pelo contato com explosivos, inflamáveis, eletricidade e riscos decorrentes de roubos e violência física em atividade de segurança pessoal e patrimonial, além do trabalho como motociclista, todos atualmente previstos no art. 193 da CLT, sendo que o terceiro e o quarto agentes, referentes à eletricidade e vigilância, foram inseridos no referido dispositivo pela lei 12.740/12, que também revogou a lei 7.369/85, a qual tratava da eletricidade, enquanto o quinto agente, atinente aos motociclistas, foi incluído no § 4º do dispositivo pela lei 12.997/14.

A parametrização acerca da periculosidade em razão dos dois primeiros agentes há muito já havia vindo na NR 16 do MTE, editada por delegação dos arts. 193 e 195 da CLT, por meio dos anexos 1 e 2, enquanto a regulamentação do terceiro agente, ou seja, da energia elétrica estava anteriormente prevista no decreto 93.412/86 e foi apenas transportada para a NR 16 pelo MTE quando da edição da lei 12.740/12, pelo anexo 4.

O quarto e quinto agentes, relativos à vigilância e motociclismo, todavia, não contavam com regulamentação anterior e, portanto, somente passaram a existir no mundo jurídico a partir da vigência das leis 12.740/12 e 12.997/14, o que ocorreu respectivamente em 10/12/12 e 20/06/14, bem como somente passaram a poder ser efetivamente exigidos, nos termos do art. 196 da CLT, quando editada norma regulamentar pelo MTE e nos limites de tal norma, o que ocorreu, para o quarto agente, relativo à vigilância, por meio da inclusão do anexo 3 à já existente NR 16, em 03/12/13, pela Portaria 1.885/13, e, quanto ao quinto agente, atinente aos motociclistas, pela inclusão do anexo 5, em 14/10/14, pela Portaria MTE 1.556/14.

De qualquer forma, porém, como várias normas coletivas já estabeleciam o direito a adicional de risco para o trabalho de vigilância em seu bojo, foi inserido pela mesma lei 12.740/12, o § 3º do art. 193 da CLT, para determinar que sejam tais benefícios normativos descontados do valor do adicional inaugurado pela lei 12.740/12.

Tais adicionais, porém, não podem ser recebidos conjuntamente, pois o § 2º do art. 193 da CLT determina o pagamento alternativo e tal norma não pode ser tida como inconstitucional, pois o inc. XXIII do art. 7º da CF não determina o pagamento conjunto deles e, mais do que isso, remete à lei a regulamentação, já que prevê "adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

Aliás, a jurisprudência do c. TST vem confirmando a impossibilidade de cumulação do pagamento de ambos os adicionais, senão vejamos.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do trabalho preconiza caber ao empregado a Trabalho opção quanto ao adicional que porventura lhe seja devido. Se o adicional de periculosidade melhor retribui o trabalho em condições de risco e em exposição a agentes insalutíferos, o empregado, ainda que auferisse, o adicional de insalubridade no curso do contrato poderá fazer a opção por aquele. Nesse caso, resta ao julgador somente determinar a dedução dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, de modo que não se configure o pagamento



cumulativo das referidas parcelas. Precedentes da Corte. 2. Não há cogitar, de outro lado, em incompatibilidade entre o artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o artigo 7º, XXII, da Constituição da República preceito da Lei Magna apenas assegura ao trabalhador empregado a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho". 3. Recurso de revista conhecido e não provido. (Proc: 88-49.2012.5.04.0012; DEJT: 31/10/14, Órgão: 1ª Turma)

Do mesmo modo, ainda, as demais turmas do c. TST têm mantido jurisprudência firme no mesmo sentido, como se pode verificar no julgamento do AIRR-261-45.2013.5.03.0010, pela 2ª Turma, do RR-1643-07.2012.5.04.0205, pela 3ª Turma, do ARR-62-35.2013.5.04.0006, pela 4ª Turma, do RR-674-74.2013.5.04.0102, pela 5ª Turma, do RR-447-17.2013.5.14.0131, pela 6ª Turma e do AIRR-250-97.2011.5.03.0047, pela 8ª Turma.

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que apenas substituídos indicados na página 4 do laudo pericial laboram ou laboraram na oficina de manutenção de locomotivas na área industrial da reclamada e, quanto ao período não prescrito, concluiu pela inexistência de evidências para enquadrar os substituídos em condições insalubres, por ter havido exposição a ruído além do limite de tolerância apenas para os substituídos com função de técnico mecânico II e técnico especializado manutenção, com a exposição de 88,34dB, mas as fichas de controle de entrega de EPIs registram o fornecimento de protetores auditivos para todos os substituídos e tal equipamento é suficiente para neutralizar a exposição ao agente ruído. (cf. Id. 6b93698)

O i. perito também não identificou a exposição dos substituídos a calor artificial, vibração, poeiras, radiação não ionizante e radiação ionizante acima dos limites de tolerância, e para os substituídos que laboraram ou laboram no laboratório de química da oficina, os agentes químicos são neutralizados pelo fornecimento de EPIs pela reclamada. Já quanto a exposição a hidrocarbonetos - óleos minerais e graxas, concluiu o i. perito que o substituído João Augusto Ribeiro poderia ter sido exposto relativamente ao período de 21/12/13 a 31/1/19, mas a exposição era apenas de forma eventual e os EPIs fornecidos pela reclamada neutralizaram a exposição ao agente químico.

Concluiu, por fim, o i. perito, pela inexistência de periculosidade, porque não há exposição dos substituídos a inflamáveis ou energia elétrica, a exceção do substituído João Augusto Ribeiro, que para o período de 01/12/13 a 31/10/19 poderia estar exposto ao risco de energia elétrica, mas recebeu o adicional de periculosidade, conforme página 42 do laudo pericial.

Apresentadas as impugnações do sindicato reclamante em relação à ausência de ficha de EPIs dos substituídos, a conclusão foi mantida pelo i. perito, que ressaltou que os controles de entrega de EPIs aos substituídos foram entregues pela reclamada quando solicitado durante a diligência pericial. (cf. Id. 85461f6)

A questão levantada pelo reclamante é eminentemente técnica e foi superada pelo i. perito, que informou que as atividades dos substituídos não geram adicional de insalubridade ou de periculosidade, a exceção do substituído João Augusto Ribeiro, que faria jus ao adicional de periculosidade para o período de 01/12/13 a 31/10/19 em razão da exposição ao risco de energia elétrica, mas tendo recebido o adicional de periculosidade, nada há a ser pago.

Assim, considerando que o i. perito é de confiança do juízo e tem conhecimentos técnicos para analisar as questões levantadas, impõe-se acatar o resultado pericial desfavorável ao sindicato reclamante, sendo indevidos os adicionais pleiteados.

Assim, indefiro os pedidos de "a" a "f".

O Sindicato Recorrente sustenta que "a empresa não juntou qualquer ficha de que os agentes insalubres foram neutralizados pelo uso dos EPI's"

Ressalta que "apesar da empresa ter incluído nos anexos da contestação o link intitulado "LINK DRIVE - DOCUMENTOS SUBSTITUÍDOS (PPRA, FICHAS DE EPI E EVOLUÇÃO FUNCIONAL)", tais registros não correspondem, de fato, às fichas verídicas dos EPI's utilizados pelos substituídos".

Afirma que "Esses documentos anexados à contestação são insuficientes para atestar a conformidade e a adequação dos EPI's fornecidos, uma vez que não abrangem as informações essenciais presentes nas verdadeiras fichas técnicas de Equipamentos de Proteção Individual. "

Destaca que "Os documentos apresentados pela empresa em sua defesa mostraram-se que não foram neutralizadas a exposição aos agentes agressivos acima dos limites e tolerância".

Aduz que "Embora os equipamentos de proteção individual (EPIs) sejam uma medida comum de mitigação do ruído, é importante ressaltar que eles não são capazes de eliminar completamente a passagem do som".



Salienta que "a neutralização da exposição dos agentes químicos, óleo e graxa, se daria com o uso simultâneo dos dois equipamentos de proteção, luvas nitrílicas e creme protetor, o que, comprovadamente, não foi o caso dos substituídos".

Examina-se.

É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o adicional de remuneração para as atividades insalubres (artigo 7º, XXIII da Constituição Federal).

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (art. 189 CLT).

No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que apenas os substituídos indicados na página 4 do laudo pericial laboram ou laboraram na oficina de manutenção de locomotivas na área industrial da reclamada e, quanto ao período não prescrito, **concluiu pela inexistência de evidências para enquadrar os substituídos em condições insalubres, por ter havido exposição a ruído além do limite de tolerância apenas para os substituídos com função de técnico mecânico II e técnico especializado manutenção, com a exposição de 88,34dB, mas as fichas de controle de entrega de EPIs registram o fornecimento de protetores auditivos para todos os substituídos e tal equipamento é suficiente para neutralizar a exposição ao agente ruído.** (cf. Id. 6b93698)

O i. perito também não identificou a exposição dos substituídos a calor artificial, vibração, poeiras, radiação não ionizante e radiação ionizante acima dos limites de tolerância, e para os substituídos que laboraram ou laboram no laboratório de química da oficina, os agentes químicos são neutralizados pelo fornecimento de EPIs pela reclamada. Já quanto a exposição a hidrocarbonetos - óleos minerais e graxas, concluiu o i. perito que o substituído João Augusto Ribeiro poderia ter sido exposto relativamente ao período de 21/12/13 a 31/1/19, mas a exposição era apenas de forma eventual e os EPIs fornecidos pela reclamada neutralizaram a exposição ao agente químico.

Independente da controvérsia de sido comprovado ou não o fornecimento de EPIs, filio-me ao entendimento jurisprudencial de que, sendo comprovada a exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores aos limites previstos na NR 15, a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade, pois os níveis de pressão sonora afetam o corpo como um todo, podendo resultar não apenas em perda auditiva, mas traz diversas outras consequências prejudiciais à saúde, como, a exemplo de: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o STF, nos termos do acórdão do Recurso Extraordinário ARE 664335, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo que, embora se tratasse de ação de natureza previdenciária, relativa à aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, há pronunciamento expresso acerca da não neutralização dos efeitos do agente ruído até mesmo na hipótese de utilização de EPIs pelos empregadores. Cabe aqui a transcrição da citada decisão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares



do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, porque não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a



concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11/02/2015 PUBLIC 12/02/2015) (grifo nosso). (grifo nosso).

Também é pertinente citar a jurisprudência da 1ª Turma deste Regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. FORNECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR. NÃO NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. O trabalho em condições insalubres, mesmo com a utilização de equipamentos de proteção individual, não impede, muitas vezes, a manifestação futura de doenças decorrentes da exposição do trabalhador a esses agentes. Ignorar esse fato seria sonegar direitos personalíssimos do trabalhador que se expõe a condições que degradam sua saúde. O uso de EPI's decorre da necessidade das condições de trabalho, o que não afasta o direito ao pagamento do respectivo adicional. No mais, o agente ruído não é de fácil constatação, pois apresenta características de intensidade (nível de pressão sonora), de tipo (contínuo, intermitente ou impacto), de duração (tipo de exposição a cada tipo de ruído) e de qualidade (frequências dos sons). O ruído pode provocar alterações em todos os aparelhos e órgãos de nosso organismo, tais como: estresse, aborrecimentos, diminuição na eficiência do trabalho, alterações fisiológicas, hipertensão, zumbido, impotência sexual, distúrbios metabólicos e psicológicos, dificuldade na comunicação oral e no convívio social, podendo até ser causa de acidentes no ambiente de trabalho. Conforme estudo a respeito dos equipamentos de proteção individual, eles não vedam completamente a passagem do ruído: "Segundo GERGES (1999), os EPIs não vedam completamente a passagem do ruído, pois podem chegar na orelha interna através da vibração de ossos e tecidos do crânio, vibração do EPI gerando som ao MAE e passagem através do espaço com o mau ajuste na orelha externa. (...)" (Fonte: <http://www.cefac.br/library/teses>). Assim, constatada a presença de nível de ruído contínuo acima dos limites de tolerância e considerando não ser possível averiguar acerca da manutenção, do estado de conservação e correta higienização do EPI, e ainda, demonstrado que o protetor auricular não foi trocado após ultrapassado seu prazo de validade, devido o adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 289 do TST. Recurso provido." (TRT 17ª R., ROT 0000796-27.2017.5.17.0121, Divisão da 1ª Turma, Relator: Desembargador Cláudio Armando Couce de Menezes, DEJT 13/02/2020).

Portanto, fazem jus os substituídos indicados na página 4 do laudo pericial que laboram ou laboraram na oficina de manutenção de locomotivas na área industrial da reclamada, observada a prescrição, ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), durante todo o contrato de trabalho, calculado sobre o piso salarial, consoante previsto em CCT. Observe-se a prescrição declarada.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos - óleos minerais e graxas, cumpre destacar que, uma vez constatada por meio de prova pericial a exposição do trabalhador a produtos contendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais), é devido o adicional de insalubridade em grau médio, a teor do Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, cujo enquadramento é feito mediante avaliação meramente qualitativa.

Isto porque o contato com óleos minerais, agente químico, mesmo com a utilização de EPI's, não impede a manifestação futura de doenças decorrentes da exposição do trabalhador a esses agentes. Ignorar esse fato seria sonegar direitos personalíssimos do trabalhador que se expõe a condições que degradam sua saúde. O uso de EPIs decorre da necessidade das condições de trabalho, o que não afasta o direito ao pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido, a jurisprudência:



RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MANUSEIO DE ÓLEOS E GRAXAS MINERAIS. Em se tratando de manuseio de óleos e graxas, os EPIs fornecidos (capacete, luvas nitrílicas, protetor auricular, respirador para pó, creme e avental de raspa) não afastam o direito ao adicional, pois não elidem as condições insalubres. Devidas diferenças do adicional de insalubridade de grau médio para máximo. (TRT 4, RO 0000531-62.2010.5.04.0014, Rel. DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO, DJ 17/11/2011.)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE ÓLEO E GRAXA MINERAL. EPI. CREME PROTETOR. O contato diário e permanente com óleos minerais caracteriza insalubridade em grau máximo pelo enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, em que pese a utilização, pelo empregado, de cremes protetores com Certificado de Aprovação. Ademais, inexistente prova de que o EPI era reaplicado durante a jornada e de que era fiscalizado o seu uso. (TRT 4, RO MARIA INÊS CUNHA DORNELLES, 0221100-55.2009.5.04.0202, Rel., DJ 23/11/2011.)

Assim, devida a condenação da Reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, por agentes químicos óleos minerais e graxas, em grau máximo- 40%, calculado sobre o piso salarial, ao substituído João Augusto Ribeiro poderia ter sido exposto relativamente ao período de 21/12/13 a 31/1/19, observada a prescrição quinquenal declarada em sentença.

São devidos, ainda, os reflexos do adicional de insalubridade sobre: aviso-prévio; férias acrescidas de 1/3; 13º salários; horas extras; FGTS; multa de 40% sobre o FGTS; adicional noturno e adicional de turno.

Dou provimento para condenar a reclamada no pagamento do adicional de insalubridade, na forma da fundamentação.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título.” –fls. 3769/3777

Opostos embargos de declaração pela reclamada, a Corte Regional negou-lhes provimento.

Em recurso de revista, a reclamada pugna pela reforma do acórdão regional, porquanto a prova pericial não constatou que o reclamante laborava em condições insalubres.

Afirma que o laudo técnico é expresso ao informar que a exposição ao agente ruído era pontual, e ainda assim, quando existia, era eliminada pela utilização dos EPI’S.

Argumenta que o entendimento jurisprudencial do STF citado como fundamento do acórdão regional não guarda pertinência com a hipótese dos autos, uma vez que se trata de aposentadoria especial, no qual fora constada uma exposição habitual ao agente insalubre.

Aponta afronta aos artigos 5º, LIV, LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 191 e 194 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 80. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

À análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a reclamante atendeu a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 3800/3803.

Pois bem.

Esta Corte Superior tem entendimento consolidado na Súmula nº 80 no sentido de que *"a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional"*.

Na mesma linha, o artigo 191, II, da CLT dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

É cediço que o julgador, no exame do direito do empregado ao adicional de insalubridade, não está obrigado a se ater aos termos contidos na conclusão do expert, podendo utilizar-se



de outros elementos probatórios existentes nos autos para formar o seu convencimento (artigo 479 do CPC/2015).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. CONHECIMENTO. 1. Versa a controvérsia acerca da desconsideração do laudo pericial com base na convicção do magistrado, sem a corroboração de outras provas constantes dos autos. 2. É certo que cabe ao magistrado presidir a instrução, aceitando ou indeferindo a produção de provas, bem como apreciá-las livremente, sejam elas documentais ou testemunhais, apenas tendo o dever de motivar sua decisão (artigos 765 da CLT e 370 do CPC) . 3. Todavia, quando a demonstração do direito da parte depender da produção de prova técnica, é indispensável a atuação do perito, de acordo com a regra dos artigos 156 do CPC e 195 da CLT, tal como ocorre na pretensão de demonstração de trabalho em condições perigosas ou insalubres. 4. Certo, ainda, que o julgador, no exame do direito do empregado ao adicional de insalubridade, não está obrigado a se ater aos termos contidos na conclusão do expert , podendo utilizar-se de outros elementos probatórios existentes nos autos para formar o seu convencimento (artigo 479 do CPC). 5. Na hipótese vertente , a egrégia Corte Regional consignou que, consoante registrado no laudo pericial, o perito constatou que o autor esteve em contato com agentes insalubres em grau médio (Hidróxido de Potássio) e máximo (Graxa e Óleomineral) , entretanto, o expert concluiu que a insalubridade fora elidida pelo uso de EPI. 6. Ainda que registradas tais premissas fáticas, o Tribunal Regional, com esteio na convicção pessoal do julgador e no "princípio tutelar, tendo como prioridade a proteção máxima à saúde do trabalhador" , adotou entendimento no sentido de que os EPI' s fornecidos (creme protetor e luvas) não são suficientes para elidir a insalubridade. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante pra reconhecer o direito aos adicionais em grau médio e máximo e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 7. Ocorre que, consolidou-se na jurisprudência, o entendimento de que, para que o julgador possa desprezar ou contrariar a prova pericial produzida, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios hábeis a formar o seu convencimento, situação não verificada no caso dos autos. 8. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, baseando-se no princípio tutelar e em convicções pessoais, afastou-se das premissas fáticas constantes dos autos, mormente da prova técnica que concluiu pela ausência de caracterização de insalubridade, ante a neutralização do agente insalubre e da regularidade na entrega e utilização dos EPIs fornecidos pela empregadora. 9. Nesse sentido, restou inobservado o artigo 195 da CLT, quanto à necessidade de perícia técnica para caracterização e classificação da insalubridade. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento . (RR-20441-96.2020.5.04.0411, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/10/2024).

"III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 479 do CPC, para que o julgador possa desconsiderar a prova pericial produzida no processo, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios, hábeis a formar a sua convicção. Na hipótese vertente , a egrégia Corte Regional consignou que, conforme concluiu o perito, não restou provada a alegada exposição do reclamante ao agente químico (exposição a óleos minerais - hidrocarbonetos). Também foi registrado no acórdão recorrido de que o perito concluiu que, embora o autor laborasse com exposição pontual a ruído acima do limite de tolerância, foi comprovado o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual - EPI -, em conformidade com a NR-15, o qual era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre. No entanto, o Tribunal Regional desprezou referida conclusão pericial, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ao reclamante em relação ao agente ruído. Enfatizou, com base em situações verificadas em outros julgados, principalmente em precedente do STF acerca de aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, que a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade do ruído acima dos limites de tolerância, podendo provocar diversas malefícios à saúde. Assim, enquadrando as atividades do autor como insalubres em grau médio. Ocorre que, para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida neste processo, seria necessário que destes autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres. Essa, porém, não é a hipótese sob exame, pois o julgador baseou a sua conclusão em premissas fáticas de outros julgados, não havendo sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha sido transportada para a presente demanda, tampouco que se trata de processos semelhantes. Desse modo, não pode o juízo ignorar a prova técnica que afastou a caracterização da insalubridade, e invocar apenas a sua própria convicção sobre a matéria para deferir o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade e contrariar a Orientação



Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1. Conclui-se, portanto, que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição habitual do trabalhador aos agentes insalubres, ou que sirva de convicção para afastar a análise pericial. Dessa forma, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização do agente insalubre ruído e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão regional se revela em dissonância com o disposto no artigo 191, II, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-Ag-AIRR-988-94.2020.5.17.0010, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, DEJT 22/04/2024).

"RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONHECIMENTO PESSOAL DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 436 do CPC, para que o julgador possa desconsiderar a prova pericial produzida no processo, é necessário que dos autos constem outros elementos probatórios, hábeis a formar a sua convicção. Desse modo, não pode o Tribunal desprezar o laudo pericial que concluiu pela ausência de exposição do reclamante ao agente químico (venenos e pesticidas), e deferir o adicional de insalubridade considerando outro agente nocivo (umidade), não indicado pelo autor, com base em conhecimento pessoal sobre a matéria, adquirido a partir da análise de processos semelhantes. Mormente porque não há sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha integrado, de forma emprestada, por convenção das partes, o conjunto probatório produzido nesta demanda. Por outro lado, embora seja possível o deferimento do adicional de insalubridade, considerando-se agente nocivo diverso do apontado na inicial (Súmula nº 293), isso somente se viabiliza se constatada, mediante a perícia realizada no local da prestação de serviços do autor, a procedência da pretensão. Contudo, no caso, o expert examinou o ambiente de trabalho, a fim de verificar o suposto contato com produtos tóxicos, e concluiu que o autor não trabalhava em contato com agentes insalubres de qualquer tipo. Portanto, o deferimento do adicional de insalubridade, em tais circunstâncias, afronta a disposição contida no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento. (...) (RR-60400-91.2006.5.04.0661, 2ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/11/2011).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES. (TEMA ADMITIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA) 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do TST. 2 - No caso, depreende-se do acórdão do TRT que eram fornecidos pela reclamada os EPIs necessários com Certificado de Aprovação do MTE, bem como que foi comprovada a participação da reclamante no treinamento quanto ao correto uso, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual, em obediência ao que preceitua a NR - 06. Consta, ainda, a seguinte conclusão do laudo pericial: "cumpridos os requisitos legais básicos para que os EPI's atendam a sua finalidade, neutralizar a insalubridade por ruído contínuo e agentes químicos qualitativos na forma da Lei". 3 - O Regional, contudo, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade mediante entendimento de que "o uso do equipamento de proteção individual não retira o direito do empregado ao pagamento do adicional de insalubridade, pois o fornecimento de EPI ameniza, mas não elimina a insalubridade. A lei não dá opção ao empregador de fornecer o EPI ou pagar o adicional. O uso do EPI é obrigatório e mesmo assim, havendo insalubridade, fixa a lei o adicional correspondente. O trabalhador mesmo com EPI continua a laborar em ambiente insalubre e em condições que tornam mais gravosa a execução de suas atividades, colocando sua saúde em risco". 4 - O art. 191, II, da CLT dispõe: "A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [...] II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". A jurisprudência desta Corte, consolidada nos termos da Súmula nº 80 do TST, é no seguinte sentido: "a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional". 5 - Dessa forma, ao entender que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização dos agentes insalubres e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão do Regional se revela em dissonância com a diretriz perfilhada na Súmula nº 80 desta Corte. 6 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) (RR-1648-25.2016.5.17.0141, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/03/2023).

Na hipótese, a egrégia Corte Regional consignou que o perito concluiu que, embora o autor laborasse com exposição a ruído de 88,34dB, foi comprovado o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual – EPI -, o qual era suficiente para neutralizar o ambiente insalubre.



No que tange à exposição a calor artificial, vibração, poeira, radiação não ionizante, registrou que o perito também não identificou exposição a esses agentes, e para aqueles que exerciam atividade no laboratório de química, os agentes químicos foram neutralizados pelo uso de EPI.

Em relação à exposição a hidrocarbonetos, registrou que o perito atestou que a exposição teria se dado de forma eventual e que os equipamentos de proteção neutralizaram a exposição ao agente químico.

No entanto, o Tribunal Regional desprezou referida conclusão pericial, deferindo o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio aos substituídos indicados na página 04 do laudo pericial e, condenou em grau máximo, por exposição a agentes químicos ao substituído João Augusto Ribeiro.

Enfatizou, com base em situações verificadas em outros julgados, principalmente em precedente do STF acerca de aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes insalubres, que a utilização de equipamentos de proteção individual não é capaz de afastar a nocividade do ruído acima dos limites de tolerância, podendo provocar diversos malefícios à saúde.

Assim, enquadrou as atividades dos substituídos como insalubres em grau médio e máximo.

Ocorre que, para que o egrégio Tribunal Regional pudesse desprezar a prova pericial produzida neste processo, seria necessário que destes autos constassem outros elementos probatórios, hábeis a formar o seu convencimento sobre a caracterização do trabalho em condições insalubres.

Essa, porém, não é a hipótese sob exame, pois o julgador fundamentou a sua conclusão em premissas de outros julgados, não havendo sequer notícia de que a prova pericial realizada naqueles autos tenha sido transportada para a presente demanda, tampouco de que se trataria de processos semelhantes.

Desse modo, não pode o juízo ignorar a prova técnica que afastou a caracterização da insalubridade e invocar apenas a sua própria convicção ou jurisprudência sobre questão eminentemente de natureza técnica, para, então, deferir o adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao disposto no artigo 195, § 2º, da CLT, que não prescinde da prova técnica para a demonstração da insalubridade e contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1.

Afinal, a exigência de fundamentação jurídica, exposta no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, existe para que os julgamentos sejam controlados pelas partes e pelas instâncias superiores do Judiciário, afastando-se, por óbvio, desse conceito de fundamentação, eventual voluntarismo e subjetivismo de motivos por parte do magistrado, ao decidir questões que lhe são trazidas, sempre devendo ele observar o direito de defesa e o devido processo legal.

Conclui-se, portanto, que não existe nos autos qualquer elemento que demonstre a exposição habitual do trabalhador aos agentes insalubres, ou que sirva de convicção para afastar a análise pericial, malgrado respeitosos entendimentos pessoais e jurisprudenciais.

Dessa forma, ao entender que os substituídos fazem jus ao adicional de insalubridade, mesmo diante da conclusão do laudo pericial quanto à neutralização dos agentes insalubres e da regularidade dos EPIs fornecidos pela empregadora, o acórdão regional contrariou o disposto no artigo 191, II, da CLT, bem como a diretriz da Súmula 289 desta Corte.



Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL E ISOLADO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada violação do artigo 191, II, da CLT.

Portanto, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU O LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONVENCIMENTO PESSOAL E ISOLADO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 191, II, da CLT, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para o imediato exame do agravo de instrumento no tema "Adicional de Insalubridade"; II – reconhecer a transcendência política da causa; III - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 191, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, com isso ficando restabelecida a sentença de improcedência.

Brasília, 3 de setembro de 2025..

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Desembargador Convocado Relator

